



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>PROCESSO TC</b>	<b>06402/12</b>
<b>DOCUMENTO TC</b>	<b>12382/12</b>
<b>JURISDICIONADO</b>	<b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA</b>
<b>AUTORIDADE RESPONSÁVEL</b>	<b>LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Representação com pedido de adoção de medida de suspensão cautelar em desfavor da Secretaria de Estado da Administração, feita pela empresa Trivale Administração Ltda., representada pelo seu Procurador Wanderley Romano Donadel, em razão de possíveis irregularidades contidas no edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 010/2012.</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR</b>	<b>EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.</b>

**DECISÃO SINGULAR – DSAC2 - 00020/2012**

Trata o presente processo TC – 06402/12 originado do Doc. TC 12382/12, de Representação com pedido de adoção de medida de suspensão cautelar em desfavor da Secretaria de Estado da Administração, feita pela empresa Trivale Administração Ltda., representada pelo seu Procurador Wanderley Romano Donadel, em razão de possíveis irregularidades contidas no edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 010/2012.

O referido edital tem como finalidade o registro de preços para a contratação do serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, de gestão de frota com a aquisição de combustíveis, através da tecnologia de cartão eletrônico, para os veículos automotores, relativos ao abastecimento da frota própria e locada, bem como outros que vierem a ser incorporados à frota na vigência do contrato, dos diversos órgãos e Secretarias da Administração Direta que fazem parte da estrutura administrativa do Governo do Estado da Paraíba.

O órgão técnico de instrução analisou a representação e emitiu o relatório de fls. 70/75, nos termos a seguir resumido:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*O subitem 1.1.2 – Termo de Referência - Não poderá o licitante apresentar proposta de Taxa de Administração menor ou igual a 0% (zero por cento). No tocante ao contido nesse subitem, vê-se que não há óbice da apresentação de proposta com taxa de administração menor ou igual a 0% (zero por cento).*

*A regra esculpida no artigo 3º da Lei 8666/93 é que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.*

*A proposta da administradora poderia ser aceita em razão da forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço poderá decorrer de várias fontes entre elas, da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados. Portanto, razão assiste à representante.*

*O subitem 9.1 – Termo de Referência – Reza que a contratada deverá, "obrigatoriamente, apresentar na Proposta Comercial a declaração de credenciamento relacionando a rede de postos de abastecimento de combustíveis que atenda ao Governo do Estado em pelo menos 50 municípios do Estado da Paraíba, incluindo João Pessoa, Campina Grande, Patos, Sousa e Cajazeiras e nas capitais do Nordeste do País, devendo na assinatura do contrato apresentar a relação de postos credenciados dos demais municípios paraibanos, equipados, para aceitar transações com o cartão dos veículos e dos usuários do sistema...,"*

*Ao contido no subitem 9.1, a auditoria esclarece que a exigência de quantitativo, embora, mínimo, de estabelecimentos credenciados antes da contratação afronta o Princípio Constitucional da Igualdade disposto no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, pois restringe a competitividade.*

*Portanto, no que se refere a tal exigência no Edital esta deve ser pedida no ato da contratação e não juntamente com a proposta comercial.*

---

<sup>1</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Assim sendo não há como se pedir que a empresa tenha uma rede de estabelecimentos credenciados, pois, limita a participação das empresas que queiram participar do procedimento licitatório. Portanto, o pedido de apresentação deve está vinculado quando da assinatura do contrato, e assim sendo não constitui restrição a competitividade. Objeção procedente.*

Ao final, a Unidade Técnica deste Tribunal, considerando os indícios suficientes de irregularidades no Edital, e que, a não suspensão da abertura do procedimento acarretaria grave prejuízo jurídico à administração bem como aos licitantes, recomendou a concessão de Cautelar com vistas a obstar a abertura da Concorrência N° 010/2012 levada a efeito.

Pelo exposto, CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

*Art. 87. Compete ao Relator:*

*.....*

*X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.*

*Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

*§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

*§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Relator DECIDE** nos presentes autos:

**DETERMINAR** à Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA, a suspensão do Pregão Presencial nº 010/2012, com abertura da sessão pública de recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preço ocorrida no dia 20/06/2012, às 09h00min.

**DETERMINAR** a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

**DETERMINAR** a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 20 de junho de 2012

---

Conselheiro Nominando Diniz- Relator